COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2003.

(Apensos: Projetos de Lei 1.716, de 1999; 2.945, de 2004; 745, de 2007; 985, de 2007; 1.009, de 2007; 6.837, de 2010; 7.054, de 2010; 1.418, de 2011; 1.798, de 2011; 2.150, de 2011; 3.609, de 2012; 3.912, de 2012; 4.379, de 2012; 4.426, de 2012; 4.790, de 2012; 4.869, de 2012; 5.476, de 2013; 5.693, de 2013; 6.004, de 2013; 6.249, de 2013; 6.263, de 2013; 6.298, de 2013; 7.245, de 2014; 7.913, de 2014; 643, de 2015; 1.170, de 2015; 1.367, de 2015; 1.704, de 2015; 1.872, de 2015; 2.077, de 2015; 2.558, de 2015; 3.543, de 2015; 4.042, de 2015; 4.115, de 2015; 6.730, de 2016; 8.542, de 2017; 9.662, de 2018; 10.204, de 2018; 10.356, de 2018; 10.459, de 2018; 10.807, de 2018; 139, de 2019; 842, de 2019; 939, de 2019; 1.491, de 2019; e 1.423, de 2019).

Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.

Autor: Senado Federal.

Relator: Deputado Luiz Flávio Gomes.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei originariamente da autoria do então Senador Jorge Bornhausen (Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2000), cujo propósito é estabelecer normas gerais relativas a concursos públicos, fixando parâmetros e critérios objetivos que nortearão principalmente a elaboração dos editais dos concursos necessários ao provimento de cargos, empregos ou funções públicos, a inscrição dos candidatos nos processos seletivos, a aplicação e a correção das provas, os recursos admitidos e os atos atentatórios contra o concurso público, tudo isso em fiel observância aos direitos dos candidatos, aos interesses da Administração Pública e aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Como justificativa principal, o autor da Proposta sustenta que:

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

"Eliminada a possibilidade constitucional de ingresso em cargo público de provimento efetivo sem concurso público, o problema e os vícios transferiram-se do ato de provimento para os atos de gestão do próprio concurso público. Sem balizamentos objetivos, sem um sistema de amortecimento e eliminação de excessos, sem instrumentos efetivos de defesa do brasileiro que se submete aos concursos públicos, os editais passaram a ser viciados por exigências abusivas e inconstitucionais, e restrições e obstáculos artificiais foram criados e impostos aos interessados, além do que inúmeros interesses estranhos aos da administração pública, ilegais e inconstitucionais, passaram a contaminar os editais e a atuação das bancas examinadoras e dos órgãos promotores de eventos. (...)

Assim, entre as imprecisões, ilegalidade e inconstitucionalidades dos editais, de um lado, e a resposta contida do Judiciário, de outro, presencia-se o sacrifício de um sistema cuja inspiração se assenta no próprio ordenamento constitucional positivo do Brasil, cuja importância já havia sido sentida na França de Napoleão Bonaparte, onde está a primeira nota histórica de certame público para seleção de funcionários. Ensina José dos Santos Carvalho Filho:

> "Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. (...) Seja como for, entretanto, o mandamento constitucional visa a obrigar o administrador público a observar o princípio da razoabilidade, de modo a que nem haja exageros na aferição das provas e títulos, nem sejam estes meros artifícios para chancelar favorecimentos, situações nitidamente ilegítimas." (Manual de Direito Administrativo, 3" ed., Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-6). (...)

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

> A clareza dessas lições doutrinárias impõe que se perceba que a exigência constitucional do concurso público deriva da necessidade de se prover em cargos e empregos públicos os melhores candidatos, eliminadas as vias transversas de chegada a tais posições, buscando a qualidade, a eficiência e a moralidade na ação dos Poderes Públicos. (...)
>
> A proposição que damos ao exame do Congresso Nacional visa a impor esse núcleo mínimo, impedindo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por seus órgãos selecionadores e pela ação direta das próprias bancas, busquem, encontrem e utilizem instrumentos lesivos aos princípios fundamentais do concurso público, com prejuízo insuperável do atingimento dos fins aos quais se destina".

No Senado Federal, o projeto foi aprovado terminativamente pela Comissão de Constituição e Justiça e, na sequência, foi remetido à revisão desta Casa Legislativa, conforme determina o art. 65 da Constituição Federal.

Já nesta Câmara, foram apensados ao PL 252/2003 quarenta e seis projetos de lei assim descritos sinteticamente:

> - **Projeto de Lei nº 1.716, de 1999**, de autoria da Deputada Miriam Reid, que conta com 53 artigos para regulamentar a realização de concursos públicos no âmbito da administração pública federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais, nas empresas públicas e sociedades de economia mista pertencentes à União e nas demais entidades ou empresas direta ou indiretamente controladas pelo Poder Público Federal, ou mantidas por auxílios ou subvenções da União, ou de entidades a ela vinculadas;
>
> - **Projeto de Lei nº 2.945, de 2004**, de autoria do Deputado Elimar Máximo Damasceno, que obriga a divulgação do nome dos integrantes de bancas examinadoras de concurso público, veda, nas provas títulos, atribuição de pontuação superior a 30% do total de pontos distribuídos nas provas, determina a anulação de questão que aborde temática não contida nos editais e daquelas para cuja solução seja indispensável a memorização

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

da identificação exata dos dispositivos a que se refiram e obriga a filmagem e gravação dos exames orais, dentre outras providências;

- **Projeto de Lei nº 745, de 2007**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que conta com 38 artigos e estabelece normas para a realização de concursos públicos pertinentes à elaboração e publicação do edital, à inscrição, às pessoas com deficiência, aos candidatos aprovados, à nomeação e posse, à validade e anulação do concurso e à vida pregressa do candidato;

- **Projeto de Lei nº 985, de 2007**, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que institui regras para a realização de concursos públicos, tratando, em 88 artigos, sobre o edital, a inscrição, a pesquisa de vida pregressa do candidato, as pessoas com deficiência, a validade e anulação do concurso, a nomeação, a elaboração, aplicação e correção das provas, as formas de avaliação (objetiva, discursiva, física, oral, prática, psicotécnica e títulos) e os recursos cabíveis;

- **Projeto de Lei nº 1.009, de 2007**, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, que conta com 92 artigos e estabelece normas para a realização de concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos públicos, tratando do edital, da publicidade, das inscrições, das provas teóricas e práticas, do exame psicotécnico, da banca, da aplicação das provas, dos recursos, da nomeação, das pessoas com deficiência, das vedações à Administração Pública e das penalidades;

- **Projeto de Lei nº 6.837, de 2010**, de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, que estabelece regras para a realização de concursos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, tratando da obrigatoriedade de procedimento licitatório para execução indireta dos concursos, da limitação do valor da taxa de inscrição a 1% do valor previsto para remuneração inicial do cargo, do prazo mínimo de noventa dias entre a publicação do edital e a realização dos exames, dentre outras providências;

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

- **Projeto de Lei nº 7.054, de 2010**, de autoria do Deputado Felipe Maia, que determina que os editais de concursos públicos realizados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta elaborem cronograma das etapas e resultados;

- **Projeto de Lei nº 1.418, de 2011**, de autoria do Deputado Walney Rocha, que dispõe sobre o acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico para cargo ou emprego na administração pública federal;

- **Projeto de Lei nº 1.798, de 2011**, de autoria do Deputado Newton Lima, que determina a instalação de relógios nas salas de avaliação de concursos públicos, vestibulares e exames de ordem;

- **Projeto de Lei nº 2.150, de 2011**, de autoria do Deputado Nelson Bornier, que torna obrigatória a disponibilização dos motivos da reprovação dos candidatos em exame psicológico para cargo ou emprego na administração pública;

- **Projeto de Lei nº 3.609, de 2012**, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que determina a nulidade automática de questão inserida em concurso público promovido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta cujo enunciado seja idêntico ou significativamente assemelhado a outra questão incluída em concurso público precedente;

- **Projeto de Lei nº 3.912, de 2012**, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, que dispõe sobre o ressarcimento de despesas realizadas por concursandos em caso de anulação ou cancelamento de provas por motivo de fraude ou falhas na organização de certame promovido no âmbito da Administração Pública direta e indireta;

- **Projeto de Lei nº 4.379, de 2012**, de autoria do Deputado Paulo Tadeu, que estabelece, em 73 artigos, normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional da União, tratando do edital, da inscrição, das pessoas com deficiência, da elaboração, aplicação e correção das provas, das formas de avaliação

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

(objetiva, discursiva, física, oral, prática), do exame psicotécnico, da pesquisa de vida pregressa e dos recursos cabíveis;

- **Projeto de Lei nº 4.426, de 2012**, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, que regula, em 53 artigos, os concursos públicos efetivados no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, tratando das medidas preparatórias, da organização dos concursos públicos, da constituição da banca examinadora, dos editais, das provas escritas e orais, das provas práticas, de aptidão física ou psicotécnicas e da comprovação de títulos, dos requisitos de ingresso, da inscrição, da reserva de vagas a pessoas com deficiência, da aplicação e correção das provas, da solução de controvérsias, recursos e incidentes administrativos, e do aproveitamento dos aprovados;

- **Projeto de Lei nº 4.790, de 2012**, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, que dispõe sobre a transparência nos editais de concursos públicos, determinando que os editais possuam cláusula com o detalhamento do gasto orçamentário previsto para a realização da seleção pública, de maneira a justificar o valor cobrado da taxa de inscrição;

- **Projeto de Lei nº 4.869, de 2012**, de autoria do Deputado Eliene Lima, que disciplina, em 53 artigos, a realização de concursos públicos efetivados no âmbito de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal, tratando da etapa de preparação dos concursos, da constituição da banca examinadora, dos editais, das provas escritas e orais, das provas práticas, de aptidão física ou psicotécnicas e da comprovação de títulos, dos requisitos para participação do concurso, da inscrição, da reserva de vagas a pessoas com deficiência, da aplicação e correção das provas, e da solução de controvérsias administrativas;

- **Projeto de Lei nº 5.476, de 2013**, de autoria do Deputado Major Fábio, que torna obrigatória a instalação de relógio digital nas salas onde forem realizados exames vestibulares para cursos universitários, provas de admissão em residência médica e concursos públicos em geral;

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

- **Projeto de Lei nº 5.693, de 2013**, de autoria da Deputada Erika Kokay, que estabelece, em 71 artigos, normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional da União, tratando das pessoas com deficiência, do edital, das etapas do concurso, das inscrições, da elaboração, aplicação e correção das provas, da prova escrita, física, prática, oral e de títulos, dos recursos, do exame psicotécnico, e da vida pregressa do candidato;

- **Projeto de Lei nº 6.004, de 2013**, oriundo do Senado Federal, que estabelece, em 76 artigos, normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, tratando de disposições gerais sobre os concursos, do edital de abertura, da inscrição, das pessoas com deficiência, das provas, do conteúdo programático, dos critérios de avaliação, da avaliação de títulos, dos recursos, dos candidatos aprovados, e do controle jurisdicional do concurso;

- **Projeto de Lei nº 6.249, de 2013**, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, que proíbe a cobrança de prova de barra fixa para candidatas do sexo feminino em todos os concursos públicos e seleções no país;

- **Projeto de Lei nº 6.263, de 2013**, de autoria do Deputado Carlos Souza, que estabelece percentuais mínimos para a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, nos âmbitos da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- **Projeto de Lei nº 6.298, de 2013**, de autoria do Deputado Ruy Carneiro, que veda adoção de tratamento discriminatório, com base em critérios meramente estéticos, para investidura em cargos públicos;

- **Projeto de Lei nº 7.245, de 2014**, de autoria do Deputado Major Fábio, que estabelece a obrigatoriedade de notificação, por meio de correspondência escrita emitida mediante aviso de recebimento, na convocação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, sem prejuízo da publicação dos respectivos atos;

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

- **Projeto de Lei nº 7.913, de 2014**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que determina que a convocação de candidato aprovado em concurso público no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, será feita por telegrama, enviado com pedido de confirmação de entrega, sem prejuízo de outras formas de comunicação;

- **Projeto de Lei nº 643, de 2015**, de autoria do Deputado Fernando Coelho Filho, que veda a inserção de conhecimentos relacionados a ciências jurídicas no conteúdo programático de concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal para provimento de cargos e empregos que não exijam de seus ocupantes formação de nível superior;

- **Projeto de Lei nº 1.170, de 2015**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que veda a realização de concurso público exclusivamente para formação de cadastro de reserva;

- **Projeto de Lei nº 1.367, de 2015**, de autoria da Deputada Shéridan, que obriga a banca realizadora de concurso público municipal, estadual e federal a divulgar no edital a bibliografia utilizada para o certame sob pena de sua anulação, e define em que concursos públicos as disciplinas de raciocínio lógico e informática podem ser exigidas;

- **Projeto de Lei nº 1.704, de 2015**, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, que proíbe a realização de concurso público que se destine exclusivamente a formação de cadastro de reserva no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências, como garantir o provimento das vagas enumeradas no edital no prazo de validade do concurso;

- **Projeto de Lei nº 1.872, de 2015**, de autoria do Deputado Glauber Braga, que torna obrigatória a prova sobre História do Brasil nos concursos para provimento de cargos públicos;

- **Projeto de Lei nº 2.077, de 2015**, de autoria do Deputado Silas Freire, que assegura o direito à nomeação ao candidato aprovado em concurso público para cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal da

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dentro do número de vagas previsto no edital, e veda a contratação temporária de pessoal e a contratação de serviços, a qualquer título, para o exercício de funções próprias de cargo de provimento efetivo para o qual haja candidato aprovado em concurso público;

- **Projeto de Lei nº 2.558, de 2015**, de autoria do Deputado Lobbe Neto, que determina a permanente disponibilização, em portais eletrônicos de instituições dedicadas à realização de concursos públicos, do edital de abertura do concurso e suas alterações, da identificação nominal dos candidatos inscritos, do caderno das provas já ministradas, do espelho individual de correção das provas, dos recursos apresentados e respectivos resultados e argumentos utilizados para fundamentá-los, e das listas provisórias, parciais e definitivas de classificação;

- **Projeto de Lei nº 3.543, de 2015**, de autoria do Deputado Rodrigo Martins, que torna obrigatória a disponibilização dos gabaritos oficiais de provas objetivas aplicadas em concursos públicos da Administração Pública federal no prazo máximo de vinte e quatro horas, contado a partir do horário de término das respectivas provas, no sítio eletrônico na internet da entidade organizadora do certame;

- **Projeto de Lei nº 4.042, de 2015**, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que proíbe a inclusão de cláusulas discriminatórias contra candidatos portadores de tatuagens nos editais para realização de concursos públicos, para investidura em cargos ou empregos públicos, salvo em caso de tatuagens que apresentem frases e/ou desenhos que façam apologia ou denotem apreço a qualquer espécie de crime ou contravenção;

- **Projeto de Lei nº 4.115, de 2015**, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que veda a realização de concursos públicos ou testes seletivos para formação de cadastro de reserva ou qualquer outra situação que não implique em quantidade de vagas definidas, com prazo certo para preenchimento;

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

- **Projeto de Lei nº 6.730, de 2016**, de autoria do Deputado Severino Ninho, que determina, aos órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, a publicação de planilhas de custos dos concursos públicos e a devolução dos valores arrecadados em excesso, a título de taxa de inscrição;

- **Projeto de Lei nº 8.542, de 2017**, de autoria do Deputado Cleber Verde, que veda a exigência de realização de exames de colposcopia e citologia oncótica (Papanicolau) para mulheres aprovadas em concurso público;

- **Projeto de Lei nº 9.662, de 2018**, de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a banca organizadora de concursos públicos ou vestibulares ressarcir os candidatos prejudicados pelo adiamento da data da prova ou pelo cancelamento do certame;

- **Projeto de Lei nº 10.204, de 2018**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que estabelece, em 37 artigos, normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, tratando dos editais, das inscrições, das pessoas com deficiência, das etapas do concurso e dos recursos;

- **Projeto de Lei nº 10.356 de 2018**, de autoria do Deputado Marcus Vicente, que institui procedimentos a serem observados na inscrição de candidatos em concursos públicos realizados no âmbito da administração direta e indireta da União;

- **Projeto de Lei nº 10.459, de 2018**, de autoria do Deputado Junji Abe, que proíbe a abertura de novo concurso público durante a validade de outro concurso para o mesmo cargo ou emprego;

- **Projeto de Lei nº 10.807, de 2018**, de autoria do Deputado Francisco Floriano, que estabelece que a elaboração de editais de concursos públicos pela Administração Pública federal, estadual e municipal deverá ocorrer em conformidade com os preceitos constitucionais, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

- **Projeto de Lei nº 139, de 2019**, de autoria da Deputada Renata Abreu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação no edital do concurso público da bibliografia na qual a banca examinadora se baseará para a formulação e a correção das questões de prova, estabelece a necessidade de apresentação ao candidato das razões de perdas de pontos nas questões discursivas e veda a participação do examinador responsável pela elaboração da prova ou do gabarito oficia no julgamento de recursos;

- **Projeto de Lei nº 842, de 2019**, de autoria do Deputado José Medeiros, que dispõe sobre a divulgação da movimentação financeira dos concursos públicos realizados por órgãos da administração Pública da União;

- **Projeto de Lei nº 939, de 2019**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para vedar a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos que sejam exclusivamente para a formação de cadastros reserva e dá outras providências;

- **Projeto de Lei nº 1.491, de 2019**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da movimentação financeira dos concursos públicos realizados por órgãos da administração Pública da União; e

- **Projeto de Lei nº 1.423, de 2019**, de autoria do Deputado Nicoletti, que estabelece o limite máximo de 2% (dois por cento) do valor da remuneração inicial do cargo para a cobrança de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da União.

As proposições em análise tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e foram encaminhadas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para parecer de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, nos termos dos arts. 32, IV, ‘a’ e ‘e’, 54, I, 127 e 139, II, “c” do RICD.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos aprovou por unanimidade o parecer exarado pelo Deputado Policarpo, no sentido da aprovação

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

deste e dos Projetos de Lei até então apensados (Projetos de Lei 3.912/12, 1.716/99, 2.945/04, 745/07, 985/07, 1.009/07, 6.837/10, 7.054/10, 1.418/11, 1.798/11, 2.150/11, 3.609/12, 4.379/12, 4.426/12, 4.790/12 e 4.869/12), na forma do substitutivo apresentado em tal análise, que consolidou as várias propostas contidas nos projetos apensados.

Frise-se, no entanto, que o parecer aprovado pela CTASP não examinou o mérito dos Projetos de Lei 5.476/2013, 5.693/2013, 6.004/2013, 6.249/2013, 6.263/2013, 6.298/2013, 7.245/2014, 7.913/2014, 643/2015, 1.170/2015, 1.367/2015, 1.704/2015, 1.872/2015, 2.077/2015, 2.558/2015, 3.543/2015, 4.042/2015, 4.115/2015, 6.730/2016, 8.542/2017, 9.662/2018, 10.204/2018, 10.356/2018, 10.459/2018, 10.807/2018, 139/2019, 842/2019, 939/2019, 1.491/2019 e 1.423/2019, tendo em vista que esses projetos não se encontravam apensados à época do pronunciamento da aludida Comissão.

Na presente ocasião, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se em relação ao mérito e aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa do Projeto de Lei 252/2003, de todos os seus apensados e do substitutivo aprovado pela CTASP, nos termos previstos nos artigos arts. 32, IV, ‘a’ e ‘e’, 54, I, 127 e 139, II, “c”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Factualmente, as formas de provimento de cargos, empregos e funções públicos sempre foram objeto de acalorados debates que colocavam em xeque a própria higidez dos métodos e parâmetros utilizados em indicações, nomeações e seleções.

Em brevíssimo excurso histórico, nota-se uma evolução paradigmática desde o arbítrio do Imperador até a impessoalidade constitucional contemporânea, sendo certo que a fórmula adequada e idônea para a admissão em postos públicos ainda é almejada incessantemente.

Ao longo do período imperial no Brasil, o desempenho de funções públicas ocorria mediante delegação estritamente subjetiva, direta ou indireta, do Imperador. Os cargos ou funções eram exercidos exclusivamente sob a modalidade “em confiança”,

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

cabendo ao soberano a admissão e a exoneração de funcionários públicos conforme o seu talante. Isto porque acreditava-se que a vontade do Imperador se confundia com a vontade do próprio Estado e, consequentemente, com a vontade e interesse coletivos.

Este descomedimento, contudo, começou a arrefecer vagarosamente a partir da *Constituição Política do Império do Brazil*, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I em 25 de março de 1824, em cujo inciso XIV do art. 179 havia expressa previsão de que "*todo o cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos ou Militares,* ***sem outra differença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes***".

Mais adiante, mesmo após a Proclamação da República, o sistema discricionário de contratação e exoneração de servidores públicos permaneceu praticamente o mesmo do período imperial. A *Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil*, de 24 de fevereiro de 1891, preconizava em seu art. 73 que "*os cargos publicos, civis ou militares, são accessiveis a todos os brazileiros,* ***observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir****, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas*".

Já com a *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de julho de 1934, fruto da Assembleia Nacional Constituinte convocada por Getúlio Vargas após o *Golpe do Estado Novo*, inaugurou-se formalmente a exigência de concursos públicos para o provimento de cargos públicos no Brasil. A aludida Constituição, em seu art. 170, § 2º, estabelecia que "*a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar,* ***efetuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos***".

Na sequência, as Constituições de 1937 (art. 156, 'b' - "*a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante* ***concurso de provas ou de títulos***"), de 1946 (art. 186 - "*a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante* ***concurso****, precedendo inspeção de saúde*") e de 1967 (art. 95, § 1º - "*a nomeação para cargo público exige aprovação prévia em* ***concurso público*** *de provas ou de provas e títulos*"), bem como a Emenda Constitucional nº 1/1969[1]

[1] Também conhecida informalmente como Constituição de 1969, foi uma substancial alteração constitucional promovida pela Junta Governativa Provisória de 1969, que assumiu o poder no Brasil em 31 de agosto de 1969 após o grave problema de saúde que acometeu o então Presidente Artur da Costa e Silva.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

(art. 97, § 1º - "*a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei*"), mantiveram a exigência de concurso público no Brasil.

Na mesma toada, a vigente Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, buscou aperfeiçoar a dinâmica dos concursos públicos ao impor-lhes fiel observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade[2].

Assim, o critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é - no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados por lei de livre nomeação e exoneração - indispensável para o provimento de cargo ou emprego público isolado ou de carreira.

Esta constatação, inclusive, é corroborada por entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual colacionamos o seguinte julgado:

> "CARGOS e EMPREGOS PUBLICOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA e FUNDACIONAL. ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público é princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168. Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II. Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas a regra,

[2] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

> que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, § 1º. Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição" (Tribunal Pleno, MS 21.322/DF, Relator Ministro Paulo Brossard, julg. 03/12/1992).

Recentemente, a quantidade de cidadãos interessados em concursos públicos cresce exponencialmente, seja pela busca da realização profissional em cargos revestidos de estabilidade, seja em razão das sucessivas crises econômicas que acarretam a diminuição da oferta de empregos no setor privado.

Apesar disso, o ordenamento jurídico vigente ainda carece de um disciplinamento claro e específico sobre concursos públicos, situação esta que dá ensejo a editais arbitrários, à judicialização dos concursos e, em última análise, à frustração dos candidatos que tiveram seus sonhos ceifados pelo desregramento sistêmico sobre certames seletivos.

Conforme muito bem salientado pelo Senador Jorge Bornhausen (autor do projeto originário - Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2000):

> "Sem balizamentos objetivos, sem um sistema de amortecimento e eliminação de excessos, sem instrumentos efetivos de defesa do brasileiro que se submete aos concursos públicos, os editais passaram a ser viciados por exigências abusivas e inconstitucionais, e restrições e obstáculos artificiais foram criados e impostos aos interessados, além do que inúmeros interesses estranhos aos da administração pública, ilegais e inconstitucionais, passaram a contaminar os editais e a atuação das bancas examinadoras e dos órgãos promotores de eventos. No enorme universo de vícios nesses procedimentos pode-se colher, à guisa de exemplo:
>
> - imposição arbitrária de idades máximas para determinados cargos;
>
> - exigências, contra a mulher, de condição de solteira ou de não ser mãe;
>
> - restrições a candidatos moradores de outros Municípios e Estados;

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

- admissão, como título pontuável, de títulos de nenhuma importância para o certame;

- pontuação por tempo de serviço em determinado órgão;

- utilização de critérios de correção de prova calcados em posições pessoais e acadêmicas dos examinadores, sem a menor solidez doutrinária e jurisprudencial;

- indeferimento de recursos por sentenças lacônicas, vazias e áridas de consistência jurídica;

- utilização de critérios e equipamentos diferenciados nas examinações relativas às provas práticas;

- realização de exames psicotécnicos por um único examinador, cuja decisão, não formal, era dada como irrecorrível;

- anulações de concursos sem nenhuma justificação;

- exaurimento de prazos de validades sem convocação de nenhum dos aprovados e sem apresentação de qualquer justificativa;

- utilização de critérios arbitrários nas provas físicas;

- segregação e discriminação contra pessoas com determinadas condições físicas, malformações ou outras características pessoais;

- elaboração de questões em péssimo vernáculo, com sentido obscuro, impreciso, dúbio, e indeferimento sem qualquer alegação substanciosa dos recursos contra elas interpostos.

Poderíamos prosseguir na enumeração dos infindáveis atentados contra os interesses dos candidatos e da própria administração, os quais, lesivos que são da rígida disciplina constitucional dessa figura, comprometem a própria essência do sistema.

É oportuno frisar que a jurisprudência que se vem formando nos Tribunais Superiores não oferece esperança maior aos candidatos lesados por editais dirigidos ou viciados, justamente pela falta de uma norma legal que forneça, objetivamente, elementos para o enfrentamento e deslinde judiciais dos diversos temas dados a exame.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

Assim, entre as imprecisões, ilegalidades e inconstitucionalidades dos editais, de um lado, e a resposta contida do Judiciário, de outro, presencia-se o sacrifício de um sistema cuja inspiração se assenta no próprio ordenamento constitucional positivo do Brasil, cuja importância já havia sido sentida na França de Napoleão Bonaparte, onde está a primeira nota histórica de certame público para seleção de funcionários. Ensina José dos Santos Carvalho Filho:

> "Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. (...)
>
> Seja como for, entretanto, o mandamento constitucional visa a obrigar o administrador público a observar o princípio da razoabilidade, de modo a que nem haja exageros na aferição das provas e títulos, nem sejam estes meros artifícios para chancelar favorecimentos, situações nitidamente ilegítimas" (Manual de Direito Administrativo, 3ª ed., Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-6)".

Nesta contextura, a necessidade e a urgência da aprovação de um estatuto jurídico que estabeleça as regras dos certames seletivos em todas as suas etapas e circunstâncias - atribuindo-lhes a imprescindível lisura e conferindo segurança jurídica a todos os envolvidos – estão sobejamente justificadas.

Pois bem. Passemos, então, à análise dos aspectos de legística e, ao final, de mérito do projeto originário, de seus apensados e do substitutivo apresentado.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, concordamos com o entendimento consignado no parecer aprovado pela CTASP, que considerou ser a matéria

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

da competência legislativa privativa da União, por ser pertinente à normatização dos concursos públicos realizados para provimento de seus cargos e empregos, revelando-se adequada sua veiculação por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outra via normativa para disciplinar o assunto.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar (nos termos dos arts. 48 e 61, caput, da Constituição Federal e em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder) sobretudo porque não incide sobre o tema a reserva ao Chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal, que se restringe à matéria relativa aos servidores públicos federais, assim como seu regime jurídico e o provimento de cargos. Como se sabe, o concurso público, consoante afirmado pela Constituição e pela Lei nº 8.112/90 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União), é um dos requisitos para o provimento de cargos efetivos, sendo, portanto, etapa inconfundível anterior a este.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.672/ES, assentou o entendimento que a lei estadual que trata de isenção do pagamento de taxa de concurso público não se insere entre as que exigem iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, restando claro que o concurso corresponde a "momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público", conforme se observa na ementa a seguir reproduzida:

> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
>
> O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.
>
> Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras púbicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI 2672 / ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, publicado DJ 10/11/2006 p.49).

Assim, considerando os aspectos materiais preponderantes nos projetos em análise, compreendemos que a legitimidade da iniciativa parlamentar encontra amparo em preceitos constitucionais e na jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, é importante ressalvar que alguns dispositivos específicos constantes nos projetos invadem a seara de atribuições do órgão que realizará o concurso público, os quais tratam da lotação dos candidatos aprovados, quais sejam: art. 68 do PL nº 252/03, art. 33 do PL nº 745/07; art. 33 do PL nº 985/07; art. 49, do PL nº 4426/12; art. 48, do PL nº 4869/12; e art. 108, parágrafo único, do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. **Estes dispositivos, portanto, são inconstitucionais e não figurarão no substitutivo que será apresentado ao final**.

No que tange ao perímetro de aplicação da regulamentação pretendida, somente é possível à União regulamentar os concursos realizados para cargos e empregos públicos em seu âmbito, pela Administração direta e indireta (onde se incluem autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista).

Quanto aos concursos realizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, inexiste a possibilidade de regulamentação por norma federal, sob pena de incidir em inconstitucionalidade por violação ao pacto federativo.

Nesse sentido, **são inconstitucionais os dispositivos que determinam a sua aplicação a Estados, Distrito Federal e Municípios**, quais sejam: o art. 1º do PL nº 252/03; os arts. 2º, 8º, parágrafo único e 9º, I e II, do PL nº 745/07; o art. 81 do PL nº 1.009/07; art. 1º do PL nº 3912/12; o art. 1º do PL nº 4379/12; do PL nº 4.790/12; o art. 1º do PL nº 6.263/13; o art. 1º do PL nº 6298/13; art. 1º do PL nº 1367/15; art. 1º do PL nº 1704/15; art. 1º do PL nº 10.807/18; o art. 1º do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e o art. 42, incisos I, II e III e o §1º, do referido Substitutivo.

Há ainda **inconstitucionalidade** quanto à imposição de prazo para a obrigação de nomear candidatos, o que interfere na autonomia do órgão que realizou o certame, verificada nos seguintes dispositivos: art. 31, § 2º, do PL nº 745/07; art. 32, § 2º, do PL nº 985/07; art. 6º, do PL nº 6.837/10; o art. 1º, caput, do PL nº 6.263/13; e o art. 7º,

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

§ 3º, do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Nesses casos, registramos que tal prazo deve coincidir com o prazo de validade do concurso, explicitado no edital normativo.

Ainda quanto à constitucionalidade material, o art. 44 do PL nº 4.426/12 é **inconstitucional**, por ofender a inafastabilidade da apreciação de litígios pelo Poder Judiciário.

O art. 9º do PL nº 1.716/99 é discriminatório e invade a discricionariedade do órgão que realiza o concurso ao exigir a escolaridade mínima de ensino fundamental completo para inscrição em concurso público. A escolaridade deverá ser balizada conforme as atribuições do cargo ou emprego. Pelo mesmo motivo, entendemos ser inconstitucional o art. 10, IV, da mesma proposição, que veda a participação em concurso àqueles que possuírem grau de escolaridade, ainda que incompleto, superior ao exigido para investidura no cargo ou emprego a que o concurso se destina.

O art. 12, I, do PL nº 1.009/07, é **inconstitucional**, ao determinar a publicação gratuita de informação relativa a concursos, ferindo os princípios da livre iniciativa e do mercado (art. 170 da Constituição Federal).

O PL nº 6.249/13 é **inconstitucional** por violar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade ao vedar, indistintamente, a realização de teste de barra fixa para todas as candidatas do sexo feminino, sem verificar a real necessidade do mesmo, que deve ser comprovada pela banca examinadora.

Os demais dispositivos dos projetos analisados e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, todos os projetos examinados e o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público estão em conformidade com os princípios gerais admitidos no ordenamento jurídico vigente, nada impedindo a aprovação deles quanto a este critério, ressalvadas as considerações feitas acerca da constitucionalidade.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

No que se refere à técnica legislativa, há cláusula de revogação genérica no PL nº 1.716/99 (art. 53), no PL nº 4.379/12 (art. 73), no PL nº 1.704/15 (art. 4º), no PL nº 8.542/17 (art. 3º) e no Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (art. 119), a qual é vedada pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Além disso, no referido Substitutivo, verifica-se ausência da cláusula de vigência, a qual deve ser inserida.

Verificamos, ademais, a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação (tal como determina a técnica de legística consignada no art. 7º da LC n.º 95/1998) nas seguintes proposições: PL nº 2945/04, PL nº 7.054/10, PL nº 1418/11, PL nº 1798/11, PL nº 2150/11, PL nº 3609/12, PL nº 3912/12, PL nº 5476/13, PL nº 6263/13, PL nº 6298/13, PL nº 7245/14, PL nº 7913/14, PL nº 643/15, PL nº 1170/15, PL nº 1367/15, PL nº 1704/15, PL nº 1872/15, PL nº 2077/15, PL nº 2558/15, PL nº 3543/15, PL nº 4042/15, PL nº4115/15, PL nº 8542/17, PL nº 9662/18, PL nº 10356/18 e PL nº 10459/18.

Ademais, não há óbices quanto à redação empregada nas demais proposições, salvo o Projeto de Lei nº 6.298/13, que tem art. 1º de redação confusa e art. 3º, mas não art. 2º. Da mesma forma, o PL nº 4.042/15 deve ter seus dispositivos renumerados, uma vez que do art. 2º já passa para o art. 5º, sem que haja arts. 3º e 4º.

Quanto ao mérito, enfatizamos a necessidade e a urgência da aprovação de um estatuto jurídico que estabeleça as regras dos certames seletivos em todas as suas etapas e circunstâncias, atribuindo-lhes a imprescindível lisura e conferindo segurança jurídica a todos os envolvidos.

Para alcançar um aperfeiçoamento técnico - tanto legislativo quanto redacional -, bem como para atualizar as proposituras de acordos com os entendimentos jurisprudenciais vigentes e com as necessidades dos órgãos e dos candidatos (haja vista que o projeto originário foi proposto há quase vinte anos), inúmeras entidades e diversos profissionais com vasta experiência em concursos públicos foram consultados, assim como foram recebidas numerosas sugestões de cidadãos de muitas regiões do Brasil.

Nesta contextura, rendemos homenagens e externamos nosso sincero agradecimento à participação democrática qualificada e ao prestimoso exercício da

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

cidadania consubstanciados nos relevantes achegas oferecidas pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), pela Associação de Apoio aos Concursos e Exames (ACONEXA), pelos juristas Francisco Fontenele e Alessandro Dantas Coutinho, e pelas cidadãs Laizes Johanson Prado e Gabriela Gomes Rodrigues.

Quanto ao mérito das proposições, entendemos que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público consolidou, com êxito, praticamente todos os aspectos destacados pelos projetos apensados. Contudo, tendo em vista que algumas proposições ainda não haviam sido apensadas ao Projeto de Lei originário quando da submissão ao exame da CTASP e considerando a necessidade de atualização de muitas das propostas (lembremo-nos de que somente nesta Casa Legislativa o projeto tramita há mais de dezesseis anos), optamos por oferecer um novo Substitutivo que tornará o certame em âmbito federal ainda mais democrático - ao final do presente parecer, do qual destacamos os seguintes aportes:

1) inclusão de um primeiro artigo com o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98;

2) expressa previsão de ampla proteção dos direitos e interesses da mulher candidata gestante, parturiente ou lactante;

3) ampliação do rol protetivo dos direitos das pessoas com deficiência permanente ou temporária;

4) fomento à igualdade e à inclusão, criando-se vedações à adoção de critérios discriminatórios baseados principalmente em:

a) faixa etária;
b) gênero;
c) orientação sexual;
d) estado civil;
e) condição física;
f) deficiência;
g) raça;
h) naturalidade;
i) proveniência;

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

j) moradia.

5) garantia de acessibilidade ao local de realização das provas e às provas, que deverão ser compatíveis com as características e necessidades específicas do candidato, pessoa com deficiência ou não, principalmente para dispor de:

a) condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;
b) serviço de atendimento médico de emergência;
c) salas destinadas à amamentação;
d) sala de fácil acesso a pessoas com mobilidade reduzida;
e) assentos para obesos, canhotos e pessoas com nanismo ou gigantismo;
f) prova em braile;
g) intérprete de Libras;
h) mesas especiais para cadeirantes;
i) magnificação de tela ou prova impressa ampliada com o tamanho da fonte indicada pelo candidato com reduzida acuidade visual;
j) provas impressas elaboradas com fontes de texto especialmente destinados à maximização da legibilidade das letras por pessoas com dislexia;
k) ledor e transcritor em sala reservada.

6) prazo mínimo de cento e vinte dias entre a publicação do edital e a aplicação da primeira prova;

7) definição exemplificativa de hipóteses de nulidades do edital, das questões e dos critérios de correção de provas;

8) adoção de critérios objetivos que assegurem a lisura e transparência do certame, vedando-se a utilização de mecanismos meramente subjetivos para a seleção de candidatos;

9) garantia de direito à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas;

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

10) vedação a concursos sem previsão concreta de número razoável de vagas, com oferta simbólica de vagas ou a adoção exclusiva de cadastro de reserva;

11) vedação de exigência de realização de exames médicos vexatórios, violadores da intimidade e da vida privada, ou incompatíveis com a natureza do cargo ou emprego;

12) fixação de critérios para o provimento de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou beneficiárias de ações afirmativas ou compensações históricas;

13) limitação do valor máximo a ser cobrado para a inscrição no concurso público;

14) determinação de ampla publicidade das receitas e despesas inerentes ao concurso;

15) regramento objetivo das disciplinas e dos temas que serão cobrados nas diversas fases do concurso;

16) possibilidade de postergação da realização de teste físico e do curso de formação para as mulheres gestantes, lactantes ou parturientes.

Em face de todo o exposto, nosso voto é:

1) pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.716, de 1999; 252, de 2003; 2.945, de 2004; 745, de 2007; 985, de 2007; 1.009, de 2007; 6.837, de 2010; 7.054, de 2010; 1.418, de 2011; 1.798, de 2011; 2.150, de 2011; 3.609, de 2012; 3.912, de 2012; 4.379, de 2012; 4.426, de 2012; 4.790, de 2012; 4.869, de 2012; 5.476, de 2013; 5.693, de 2013; 6.004, de 2013; 6.263, de 2013; 6.298, de 2013; 7.245, de 2014; 7.913, de 2014; 643, de 2015; 1.170, de 2015; 1.367, de 2015; 1.704, de 2015; 1.872, de 2015; 2.077, de 2015; 2.558, de 2015; 3.543, de 2015; 4.042, de 2015; 4.115, de 2015; 6.730, de 2016; 8.542, de 2017; 9.662, de 2018; 10.204, de 2018; 10.356, de 2018; 10.459, de 2018; 10.807, de 2018; 139, de 2019; 842, de 2019; 939, de

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

2019; 1.491, de 2019; 1.423, de 2019; e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

2) pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.249, de 2013; e

3) no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo apresentado em anexo, dos Projetos de Lei nºs 1.716, de 1999; 252, de 2003; 2.945, de 2004; 745, de 2007; 985, de 2007; 1.009, de 2007; 6.837, de 2010; 7.054, de 2010; 1.418, de 2011; 1.798, de 2011; 2.150, de 2011; 3.609, de 2012; 3.912, de 2012; 4.379, de 2012; 4.426, de 2012; 4.790, de 2012; 4.869, de 2012; 5.476, de 2013; 5.693, de 2013; 6.004, de 2013; 6.263, de 2013; 6.298, de 2013; 7.245, de 2014; 7.913, de 2014; 643, de 2015; 1.170, de 2015; 1.367, de 2015; 1.704, de 2015; 1.872, de 2015; 2.077, de 2015; 2.558, de 2015; 3.543, de 2015; 4.042, de 2015; 4.115, de 2015; 6.730, de 2016; 8.542, de 2017; 9.662, de 2018; 10.204, de 2018; 10.356, de 2018; 10.459, de 2018; 10.807, de 2018; 139, de 2019; 842, de 2019; 939, de 2019; 1.491, de 2019; 1.423, de 2019; e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado **LUIZ FLÁVIO GOMES- (PSB/SP)**
Relator

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2003.

(Apensos: Projetos de Lei 1.716, de 1999; 2.945, de 2004; 745, de 2007; 985, de 2007; 1.009, de 2007; 6.837, de 2010; 7.054, de 2010; 1.418, de 2011; 1.798, de 2011; 2.150, de 2011; 3.609, de 2012; 3.912, de 2012; 4.379, de 2012; 4.426, de 2012; 4.790, de 2012; 4.869, de 2012; 5.476, de 2013; 5.693, de 2013; 6.004, de 2013; 6.249, de 2013; 6.263, de 2013; 6.298, de 2013; 7.245, de 2014; 7.913, de 2014; 643, de 2015; 1.170, de 2015; 1.367, de 2015; 1.704, de 2015; 1.872, de 2015; 2.077, de 2015; 2.558, de 2015; 3.543, de 2015; 4.042, de 2015; 4.115, de 2015; 6.730, de 2016; 8.542, de 2017; 9.662, de 2018; 10.204, de 2018; 10.356, de 2018; 10.459, de 2018; 10.807, de 2018; 139, de 2019; 842, de 2019; 939, de 2019; 1.491, de 2019; e 1.423, de 2019)

Estabelece normas gerais relativas aos concursos públicos para provimentos de cargos e empregos públicos no âmbito da União – Estatuto do Concurso Público; e revoga o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, a Lei nº 13.872, de 17 de setembro de 2019, e a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais relativas aos concursos públicos para provimentos de cargos e empregos públicos no âmbito da União.

Art. 2º Os concursos públicos promovidos por órgãos e entidades da administração direta e indireta de quaisquer dos poderes da União são regidos pelas normas gerais desta Lei e pelos respectivos editais.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei aos concursos realizados no âmbito das empresas controladas e das empresas estatais dependentes, assim definidas, respectivamente, conforme os incisos II e III do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Aplica-se esta Lei aos concursos públicos para acesso ao serviço de praticagem de que trata a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

§ 3º A aplicação do disposto nesta Lei independe do regime jurídico ao qual será submetido o servidor ou o empregado.

§ 4º Não se submetem a esta Lei, sendo regidos pelos respectivos editais, observados os dispositivos constitucionais que lhes sejam aplicáveis:

I – os concursos públicos promovidos por empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes de recursos públicos;

II – os processos seletivos para admissão de servidores contratados temporariamente, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição e da legislação pertinente;

III – os processos seletivos públicos para admissão dos agentes descritos no § 4º do art. 198 da Constituição e da legislação pertinente.

§ 5º Todo concurso público será regido por edital, ao qual se vinculam o órgão ou entidade interessada, a instituição responsável pela sua realização e os candidatos.

Art. 3º A realização do concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, aos princípios constitucionais impostos à administração pública.

§ 1º As regras aplicáveis aos concursos públicos necessariamente resguardarão os direitos e interesses da candidata gestante, parturiente ou lactante, que não poderá sofrer qualquer prejuízo em virtude dessas condições.

§ 2° Fica assegurado à mãe o direito de amamentar os próprios filhos de até seis meses de idade durante a realização de prova ou de etapa avaliatória do concurso público, mediante prévia solicitação à instituição organizadora.

§ 3º Fica garantido à pessoa com deficiência o direito de participar dos concursos públicos em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, assegurando-lhes as condições e os meios necessários à adequada participação no certame.

§ 4º É admitida a adoção de critério de regionalização para a realização do concurso público e de determinação de período de tempo mínimo de permanência em determinada localidade ou lotação, desde que previsto objetivamente no edital do concurso.

Art. 4º A instituição realizadora do concurso é obrigada a fornecer ao interessado, a requerimento escrito deste, informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao certame.

§ 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

§ 2º Configura ilícito administrativo grave:

I – a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;

II – o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;

III – a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.

§ 3º A verificação sobre o inciso II do § 2º deste artigo tomará por base os prazos previstos no conjunto normativo de processo administrativo, complementada pelos respectivos editais de concurso público.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

Art. 5º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão administrativa e judicial, especialmente:

I – os que configurem erro material do edital ou seu descumprimento;

II – os que configurem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III – os que configurem discriminação ilegítima com base em idade, gênero, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça, naturalidade, proveniência ou moradia, ou, no caso de candidata mulher, na sua condição de gestante, parturiente ou lactante;

IV – os que omitem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à impessoalidade, à seletividade e à competitividade.

Art. 6º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo único. O candidato aprovado para o número de vagas previstas no edital normativo tem direito à nomeação durante o prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO II

Da Organização dos Concursos Públicos

Seção I

Das Medidas Preparatórias

Art. 7º O planejamento da realização dos concursos públicos será autorizado pela autoridade competente com antecedência mínima de seis meses em relação à data de aplicação das provas, salvo nos casos de contratação temporária ou emergencial previstos em lei.

§ 1º Serão levados em conta para autorização e consequente realização do concurso público:

I – a necessidade premente de suprimento de cargos vagos nos quadros do órgão demandante;

II – as previsões de ocorrência de novos cargos vagos em decorrência de aposentadoria dos respectivos servidores ocupantes que tenham todos os requisitos e a tenham requerido;

III – a necessidade de criação de novos cargos em virtude de readequação dos quadros de servidores;

IV – a conveniência e a oportunidade para a realização do concurso e a escolha do modo de execução;

V – a observância aos requisitos e limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

§ 2º Os órgãos ou entidades contratantes ou responsáveis e as contratadas farão constar obrigatoriamente do edital de abertura cronograma com calendário e quantitativos efetivos de provimento dos cargos a serem ocupados pelos futuros candidatos aprovados.

§ 3º O descumprimento do cronograma mencionado no §2º deste artigo deverá ser precedido de publicação de ato da autoridade competente no qual serão informadas justificadamente as razões do descumprimento e um novo cronograma será apresentado.

§ 4º É obrigatória a divulgação, nas páginas eletrônicas da entidade realizadora do concurso e do órgão responsável pelo certame, da movimentação financeira referente aos concursos públicos de provas ou de provas e títulos realizados por órgãos da administração direta, autárquica e fundacional da União, com as seguintes informações:

I – valor total arrecadado a título de inscrições;

II- número de candidatos inscritos para cada cargo;

III- número de candidatos que obtiveram isenção do pagamento da taxa de inscrição;

IV – gastos efetuados com:

a) divulgação do concurso;

b) elaboração das provas;

c) aplicação e fiscalização das diferentes etapas do certame;

d) correção das provas;

e) publicação dos atos oficiais de informações referentes ao concurso;

f) gastos com locações e logística;

g) qualquer outra despesa relevante ao certame.

Art. 8º É vedada a realização de concurso público:

I – sem prévia e específica autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e correspondente dotação na Lei Orçamentária Anual;

II – enquanto houver candidatos aprovados em concurso público cujo prazo de validade ainda não tenha expirado, salvo se estes forem nomeados em ordem antecedente aos aprovados no novo concurso;

III – sem que haja vaga:

a) disponível na data da primeira publicação do edital normativo;

b) cuja vacância em razão de aposentadoria compulsória do atual ocupante não ocorra durante o período de um ano contado da publicação do edital do concurso;

c) expressamente prevista em ato normativo que disponha sobre a criação de determinada carreira, e número efetivo de suas vagas, bem como sobre o aumento do quantitativo de vagas de determinada carreira, durante o período de um ano contado da publicação do edital do concurso.

IV - que não observe os princípios constitucionais aplicáveis à matéria, especialmente nos casos em que:

a) estabelecer critérios não previstos em lei para diferenciação entre candidatos;

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

b) restringir, dificultar ou impedir a efetiva aplicação dos princípios da moralidade, da isonomia, da publicidade, da competitividade, da seletividade e da razoabilidade na concorrência aos cargos;

c) deixar de dar publicidade aos editais, aos atos de sua efetivação e às decisões administrativas e judiciais individuais ou coletivas relacionadas ao concurso;

d) violar ou permitir a violação do sigilo das provas;

e) beneficiar o candidato ou terceiro com informação privilegiada relativa às suas fases, provas ou resultados;

f) criar dificuldades indevidas para a inscrição, realização de provas, interposição de recursos ou acesso ao Poder Judiciário.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no art. 7º desta Lei, os órgãos mencionados no art. 2º somente realizarão concurso público após prévia e expressa autorização do respectivo órgão central de pessoal.

Art. 10. Atendidas as condições estabelecidas nos arts. 7º e 8º desta Lei, os procedimentos administrativos destinados à realização de concursos públicos iniciam-se pela seleção do modo de sua execução, que será realizada:

I – por execução direta, pelos próprios órgãos e entidades da Administração Pública; ou

II – por execução indireta, através da contratação de instituição organizadora incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, a instituição organizadora do concurso será selecionada mediante licitação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na mesma Lei.

§ 2º Nas licitações para seleção da instituição organizadora, a documentação da licitante relativa à qualificação técnica deverá ao menos conter:

I – comprovação de aptidão técnica e logística para a realização de concursos públicos;

II – indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do concurso público, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, os quais deverão participar da realização do concurso, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração;

III – metodologia de execução do concurso, que abrangerá todas as fases do procedimento, desde a publicação do edital até a homologação do resultado, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 3º Decidido o modo como execução indireta, a instituição contratada ou conveniada realizará o concurso público sob estrita observância do disposto nesta Lei e dos termos do respectivo convênio ou contrato, sendo-lhe vedado realizar subcontratação, total ou parcial, para elaboração ou correção de questões de provas de concursos públicos.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

§ 4º É vedada a contratação de instituições cujos dirigentes ou administradores tenham sofrido condenação por crimes, contravenções penais ou atos de improbidade administrativa relacionados à realização de concursos públicos e à contratação com a Administração Pública.

Art. 11. As áreas de conhecimento a serem inseridas em provas escritas ou orais e a eventual inclusão de provas de títulos, práticas, de aptidão física, psicotécnicas, bem como a avaliação médica constarão obrigatoriamente:

I – do ato em que se decidir pela execução direta do concurso público;

II – do contrato ou convênio por meio do qual a realização do concurso público se viabilize.

Art. 12. O candidato inscrito em concurso público que deixar de cumprir qualquer norma ou requisito do edital normativo será excluído do certame e não terá direito a indenização ou devolução do valor de inscrição e de outras despesas correlatas desembolsadas.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do candidato a satisfação dos requisitos necessários à investidura no cargo para o qual concorre.

Art. 13. Todo agente, órgão, entidade ou instituição envolvidos na realização do concurso público são responsáveis pela sua lisura.

Parágrafo único. Todo e qualquer agente público ou privado que, de forma dolosa ou culposa, der causa a irregularidades em concursos públicos ou delas tiver ciência e não as denunciar à autoridade competente responderá administrativa, civil e penalmente.

Seção II

Da Constituição da Banca Examinadora

Art. 14. As provas inseridas em concursos públicos serão conduzidas por bancas examinadoras específicas, constituídas por pessoas idôneas cujas atividades profissionais habituais e formação acadêmica se vinculem ao respectivo conteúdo.

Art. 15. A critério do órgão responsável pelo concurso e de acordo com as peculiaridades do certame, os nomes dos integrantes das bancas examinadoras responsáveis pela aplicação de provas escritas poderão ser mantidos em sigilo até a homologação dos resultados e os que sejam incumbidos da aplicação de provas orais poderão ser identificados somente no momento da aplicação do exame.

Parágrafo único. É vedada a participação, como membro de banca examinadora, coordenador, fiscal de sala ou em qualquer outra função atinente à realização do concurso, de cônjuge ou parente de candidato, em linha reta ou colateral, por parentesco natural ou civil, até o terceiro grau, ou por adoção.

Art. 16. Somente poderá integrar banca examinadora quem não houver participado de outra nos doze meses anteriores à constituição formal do colegiado, ressalvada a hipótese de comprovada indisponibilidade de outros profissionais durante esse interstício.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

Seção III

Dos Editais

Art. 17. O edital é vinculante e de cumprimento obrigatório para a administração pública e para os candidatos, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo oferecido.

§ 1º A publicidade do edital, realizada também por meios impressos ou digitais, buscará a máxima divulgação e atenderá às características dos cargos oferecidos e ao interesse que possam suscitar.

§ 2º O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

I – identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;

II – identificação do cargo, com referência à respectiva previsão normativa, suas atribuições, vencimentos, demais direitos e prerrogativas resultantes do exercício do cargo ou do emprego, bem como proibições e impedimentos legal e administrativamente imputados ou imputáveis aos seus titulares;

III – quantidade de cargos ou empregos a serem providos, vedada a oferta simbólica de vagas ou a adoção exclusiva de cadastro de reserva;

IV – indicação do nível de escolaridade e demais requisitos exigidos para a posse no cargo;

V – indicação do local e do órgão de lotação dos aprovados ou do critério para sua definição, respeitada a ordem de classificação no concurso, bem como do tempo mínimo de permanência em determinada localidade ou lotação;

VI – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias desta, devendo, em qualquer hipótese, ser disponibilizado endereço para inscrição presencial ou de página na internet habilitada à inscrição dos candidatos;

VII – valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;

VIII – indicação dos critérios de pontuação e de contagem de pontos nas provas;

IX – número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, características e seu caráter eliminatório e classificatório;

X – enumeração precisa das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos;

XI – conteúdo programático de cada disciplina, de forma clara, precisa e específica;

XII – indicação da bibliografia adotada e, quando for o caso, das leis e regulamentos exigidos e do órgão jurisprudencial de referência;

XIII – datas de realização das provas, as quais só poderão ser alteradas por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, observadas as exigências do art. 7º, § 3º desta Lei;

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

XIV – relação da documentação a ser apresentada pelo candidato para a realização das provas, bem como do material de uso permitido e não permitido em cada fase;

XV – explicação resumida da relação existente entre cada disciplina cobrada no certame e as atribuições do cargo ou emprego público, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições;

XVI – formas de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários de consulta;

XVII – explicitação detalhada da metodologia de avaliação de cada fase do concurso público, inclusive das provas discursivas e orais, e das fórmulas de cálculo das notas;

XVIII – quando for o caso, informação quanto à exigência de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância de vida pregressa, com apresentação dos critérios objetivos de sua avaliação;

XIX – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento dos recursos contra os resultados das provas;

XX – percentual mínimo de cinco por cento e máximo de vinte por cento dos cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e às pessoas que se enquadrem nas hipóteses legais de ações afirmativas ou de reparação histórica, desprezando-se a parte decimal, e os critérios para tal admissão;

XXI – prazo de validade do concurso e possibilidade ou não de sua prorrogação; e

XXII – cronograma detalhado das fases do concurso.

§ 3º. Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, entende-se por oferta simbólica a abertura de concurso público com número de vagas inferior a 5% (cinco por cento) das vagas do respectivo cargo ou emprego existentes no órgão ou entidade.

Art. 18. Os editais normativos de concursos públicos, quanto aos cargos destinados às pessoas com deficiência, deverão, no mínimo, conter:

I – o número de vagas inicialmente correspondentes à reserva destinada à pessoa com deficiência;

II – as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III – a previsão de adaptação das provas, conforme a deficiência do candidato;

IV – a exigência da apresentação, pelo candidato deficiente, no ato da inscrição e ao final do certame em caso de aprovação, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência e as limitações dela decorrentes, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), bem como a provável causa da deficiência;

V – critérios objetivos para a realização de perícias médicas;

VI – quando o concurso possuir mais de uma etapa, a previsão do número de candidatos com deficiência que participarão das etapas seguintes.

§ 1º Em caso de surgimento de vagas durante o prazo de validade do certame, aplica-se o percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência, definida no edital normativo.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

§ 2º A vaga reservada à pessoa com deficiência não preenchida reverte aos demais candidatos, observada a ordem classificatória.

§ 3º O laudo a que se refere o inciso IV deste artigo poderá ser substituído por exame clínico realizado por junta médica oficial do próprio órgão ou da banca examinadora, observando-se os critérios estabelecidos pela Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto Brasileiro de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

§ 4º Não serão consideradas com deficiência, para fins de concorrência às vagas mencionadas neste artigo, aquelas pessoas cuja deficiência não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme parecer elaborado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei n.º 13.146/2015.

§ 5.º O candidato considerado inapto para o exercício do cargo ou emprego pela equipe multiprofissional e interdisciplinar será eliminado do concurso.

Art. 19. No caso de previsão de prova discursiva, o edital deverá conter de forma objetiva os temas, os prazos de execução e os critérios de correção e de atribuição de pontos.

Art. 20. A realização de testes físicos exige a indicação do tipo de teste, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo exigido para aprovação.

Art. 21. As provas de habilidades práticas específicas, tais como datilografia, digitação, direção, apanhamentos taquigráficos, entre outras, deverão ter indicação dos instrumentos, aparelhos, processos, métodos, materiais e técnicas utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir, bem como dos critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

Art. 22. No caso de diversidade de tipos de provas e testes, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

Art. 23. A prova de títulos é classificatória, sendo admitida apenas para cargos de nível superior, e a sua realização exige a identificação expressa dos títulos aceitáveis e a respectiva pontuação.

§ 1º São vedadas a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo em disputa e o cômputo, nessa prova, de pontos por mero tempo de serviço em determinada entidade ou órgão.

§ 2º O somatório de pontos a ser obtido na prova de títulos será de no máximo dez por cento do total de pontos possíveis para o conjunto de provas objetivas e subjetivas, salvo nos concursos para a área acadêmica universitária ou de pesquisa científica.

§ 3º Os concursos destinados a selecionar candidatos para a acadêmica universitária ou de pesquisa científica podem atribuir até trinta por cento do total de pontos do certame à prova de títulos.

Art. 24. A fixação de idades mínima e máxima é permitida apenas nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada, conforme lei que regule a carreira a que pertence o cargo ofertado no concurso.

Art. 25. A escolaridade mínima e a qualificação profissional previstas nos editais deverão estar de acordo com as leis que regem as profissões regulamentadas, quando for o caso, e sua comprovação pelo candidato será exigida no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

Art. 26. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de determinada naturalidade ou de residência em determinado local, bem como de indicação ou carta de apresentação como condição para participação no concurso, para aprovação ou para sua nomeação.

Art. 27. É admitido o condicionamento de correção de prova de determinada etapa ou de convocação para participação em nova etapa à aprovação na etapa anterior.

Art. 28. É vedado aos editais discriminarem os candidatos com base em:

I – idade, salvo a previsão do art. 24 desta Lei;

I – gênero;

II – orientação sexual;

III – estado civil;

IV – condição física;

V – deficiência;

VI – raça;

VII – naturalidade;

VIII – proveniência;

IX – moradia.

Art. 29. O edital e suas alterações somente produzirão efeitos depois de integralmente publicados no órgão oficial de imprensa e amplamente divulgados nos meios de comunicação previstos no edital.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser fundamentada expressa e objetivamente, com obrigatoriedade de divulgação, em destaque, das mudanças no órgão oficial de imprensa e demais meios de comunicação previstos no edital.

§ 2º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 3º É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade, ou exclusivamente em meios distintos daqueles utilizados para a divulgação do edital inicial.

§ 4º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a primeira prova.

Art. 30. Da publicação do edital de abertura no órgão oficial de imprensa será contado prazo de dez dias para interposição de recurso junto ao seu órgão expedidor.

§ 1° Os recursos serão analisados em até cinco dias, devendo a resposta ser publicada ao menos no órgão oficial de imprensa e na página oficial do órgão que realiza o concurso na internet.

§ 2º As inscrições no concurso público iniciar-se-ão somente após o exaurimento dos prazos para interposição e julgamento dos recursos, e da publicação das retificações do edital normativo.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

Art. 31. Poderá integrar, como etapa do concurso público, o curso ou programa de formação.

Art. 32. O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de cento e vinte dias em relação à data de aplicação da primeira prova.

Art. 33. O edital normativo do concurso, suas retificações, decisões recursais e demais informações relevantes ao certame também deverão ser disponibilizados integralmente na internet nos sítios oficiais do órgão e da entidade responsável pela realização do concurso.

Art. 34. O cancelamento de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada.

Parágrafo único. O cancelamento injustificado de concurso público pode sujeitar o órgão ou instituição responsável à indenização por prejuízos comprovadamente causados aos envolvidos no certame.

Seção IV

Das Inscrições

Art. 35. As inscrições deverão ser iniciadas, no mínimo, após transcorridos cinco dias da resposta dos recursos a que se refere o art. 30 desta Lei.

Parágrafo único. Será de no mínimo quinze dias o período de realização das inscrições.

Art. 36. A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos de inscrição exigidos no edital.

Art. 37. O órgão ou entidade responsável pelo concurso deverá disponibilizar meios para a realização da inscrição pela internet e presencialmente.

§ 1º O endereço eletrônico do sítio oficial do órgão ou entidade responsável pelo concurso deverá ser informado no edital normativo e em todos os meios utilizados para a publicidade do concurso, e deverá ser utilizado para dar celeridade às comunicações do concurso.

§ 2º O órgão ou entidade responsável pelo concurso viabilizará a inscrição presencial ao menos nas capitais de todos os Estados brasileiros, quando o concurso tiver âmbito nacional, nas capitais dos Estados onde houver previsão de alocação de vagas, quando o concurso tiver âmbito regional, e nas cidades onde houver previsão de alocação de vagas, quando o concurso tiver âmbito local.

§ 3º Deverão ser disponibilizados locais de fácil acesso em período e horário que facilitem ao máximo a realização da inscrição dos candidatos que não possuem acesso à rede mundial de computadores, bem como estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica do país.

§ 4º Os pontos de acesso de que trata o § 3º deste artigo facilitarão a inscrição de pessoas com deficiência permanente ou temporária, inclusive com equipamentos adequados às pessoas com deficiência motora, visual ou auditiva.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

§ 5º O órgão ou entidade responsável pelo concurso adotará mecanismos de proteção contra fraudes e de controle e segurança do processo seletivo e dos dados pessoais dos candidatos, garantindo o adequado acesso a todos os interessados em participar do concurso.

Art. 38. É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

Art. 39. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador, com poderes específicos, por meio de documento com fé pública.

Art. 40. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta a complexidade e o número de fases e de provas do certame, e o seu valor não poderá exceder três por cento da remuneração inicial do cargo.

§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores da inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º Os editais deverão conter cláusula com o detalhamento dos gastos orçamentários previstos, individualizados por cargo, para a realização da seleção pública, de maneira a justificar o valor cobrado de taxa de inscrição.

§ 3º Será isento da taxa de inscrição de concurso público o candidato que, comprovadamente, enquadrar-se em uma das seguintes condições:

I – demonstrar duas doações de sangue nos últimos doze meses anteriores à data da inscrição;

II – demonstrar doação de medula óssea nos últimos vinte e quatro meses anteriores à data da inscrição, mediante comprovação junto às instituições autorizadas e registradas no Sistema Nacional de Doadores de Medula Óssea;

III – for desempregado;

IV – for pessoa com deficiência incapacitante, conforme Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF);

V – for beneficiário de programa federal de transferência de renda;

VI - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 4º A isenção deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, disponível no sítio eletrônico de inscrição e nos postos presenciais, o qual será acompanhado de declaração do candidato e documentos comprobatórios indicados no edital.

§ 5º Em caso de requerimento de isenção realizado por meio da internet, os documentos comprobatórios a que se refere o § 4º deste artigo poderão ser digitalizados e encaminhados como anexos do requerimento, devendo ser conservados os originais para fins de conferência, a critério da instituição organizadora do concurso.

§ 6º Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção prevista no § 3º deste artigo estará sujeito a:

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

§ 7º Os beneficiários de que trata o § 3º, inciso III, deste artigo deverão comprovar a situação de desempregado mediante apresentação de carteira profissional com registro de baixa de relação de emprego, certidão emitida pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e declaração de condição de pobreza e de não recebimento de qualquer tipo de remuneração ou rendimento, salvo o seguro desemprego.

§ 8º A devolução do valor relativo à inscrição é assegurada:

I – no caso de anulação do concurso, por qualquer causa;

II – no caso de ato desconforme a esta Lei ou ao edital, desde que acarrete prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à não realização da prova;

III – no caso de pagamento em duplicidade;

IV – no caso de pagamento a maior, sendo devolvida ao candidato apenas a parcela paga a maior.

Art. 41. É vedada a inscrição condicional.

Art. 42. A confirmação da inscrição e a obtenção do respectivo documento comprobatório dar-se-ão por meio da internet no sítio da organizadora da seleção ou presencialmente, conforme a modalidade utilizada para a realização da inscrição.

Art. 43. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição, ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais e administrativas cabíveis.

Art. 44. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

Art. 45. A possibilidade de participação de candidato estrangeiro, os cargos acessíveis para disputa, seus requisitos e os procedimentos de inscrição serão regulados em lei específica.

Art. 46. A ausência de comprovação sobre a escolaridade mínima e a qualificação profissional, nos termos do art. 25 desta Lei, será causa de imediata eliminação do concurso.

Seção V

Da Elaboração das Provas

Art. 47. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e da consideração do nível técnico e de escolaridade dos cargos em disputa.

Parágrafo único. O conteúdo programático deverá ser apresentado no edital de forma clara e precisa, com a indicação específica das disciplinas e dos temas que serão objetos dos exames, sendo vedadas as referências genéricas a ramos científicos, áreas do conhecimento, disciplinas e assuntos gerais.

Art. 48. O programa das provas que versarem sobre Direito deverão indicar expressamente:

I – os textos legais exigidos;

II – a inclusão de doutrina e de jurisprudência, esta com indicação precisa da turma, da seção ou do plenário, e referência expressa à corrente jurisprudencial adotada.

§ 1º A legislação de referência a ser considerada nas provas será a vigente até o dia imediatamente anterior à data da primeira publicação do edital de abertura, ainda que posteriormente modificada.

§ 2º Serão considerados os efeitos de medidas provisórias sobre a legislação, mesmo que percam a eficácia após a publicação do edital de abertura.

§ 3º As questões de prova de concurso que versarem sobre matéria doutrinária deverão indicar a corrente, o autor ou a escola tomados como referência para aferir as respectivas respostas dos candidatos.

Art. 49. Nas provas de português, é vedado o uso de vocábulos em desuso ou raros, devendo a banca utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

Art. 50. Serão nulas de pleno direito, não podendo produzir os efeitos para os quais se destinam, as questões inseridas em concurso público:

I – cuja redação:

a) seja obscura;

b) admita mais de uma interpretação;

c) contenha erro gramatical;

II – que abordem temática não contida no programa estabelecido no edital do respectivo concurso público;

III - que não possuam alternativa correta;

IV - que possuam mais de uma alterativa correta;

V - que a alternativa dada como correta contrarie texto normativo;

VI - que abordem assunto que não seja pertinente com as atribuições do cargo.

Art. 51. Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias e usuais do ramo de conhecimento respectivo desde que formuladas objetivamente.

Art. 52. A banca realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação antecipada de provas, questões ou parte delas.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

Art. 53. O nível de dificuldade das questões será definido pela banca examinadora do concurso, ouvido o órgão que o promove, a partir da complexidade e peculiaridades das atribuições relativas ao cargo em disputa.

Seção VI

Da Aplicação das Provas

Art. 54. É obrigatória, nas salas onde serão realizadas as provas, a instalação, manutenção e funcionamento de relógio em local visível a todos os candidatos.

§ 1º O órgão executor do concurso poderá entregar os cadernos de provas aos candidatos desde que permaneçam no local de prova por, pelo menos, dois terços do horário de execução.

§ 2º É obrigatória a disponibilização do caderno de provas pela banca organizadora em data posterior à prestação dos exames e, no mínimo, cinco dias antes da abertura do período de interposição de recursos.

Art. 55. É admitida a identificação papiloscópica do candidato, sendo vedados processos de reconhecimento gravosos ou vexatórios.

Art. 56. A banca definirá claramente no edital os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local das provas, bem como o tempo mínimo de permanência do candidato, ainda que tenha concluído a prova ou desistido de realizá-la.

Parágrafo único. O candidato que violar quaisquer regras decorrentes do caput deste artigo será eliminado sumariamente do concurso.

Art. 57. O local de realização das provas e as provas deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência e compatíveis com as características e necessidades específicas do candidato principalmente para dispor de:

I – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

II – serviço de atendimento médico de emergência;

III - salas destinadas à amamentação;

IV - sala de fácil acesso a pessoas com mobilidade reduzida;

V – assentos para obesos, canhotos e pessoas com nanismo ou gigantismo;

VII - prova em braile;

VIII - intérprete de Libras;

IX – mesas especiais para cadeirantes;

X - magnificação de tela ou prova impressa ampliada com o tamanho da fonte indicada pelo candidato com reduzida acuidade visual;

XI – provas impressas elaboradas com fontes de texto especialmente destinados à maximização da legibilidade das letras por pessoas com dislexia;

XII - ledor e transcritor em sala reservada.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

§ 1º. No formulário de inscrição, deverá constar campo para que o candidato declare as necessidades específicas compatíveis com suas características, a fim de que, durante a realização da prova, lhe sejam disponibilizadas as condições adequadas para realização da prova.

§ 2º. Cada sala de aplicação de prova terá, no mínimo, um fiscal para organizar, gerenciar e controlar a execução dos trabalhos e das provas.

§ 3° O direito de amamentação previsto no § 2º do art. 3º desta Lei será exercido nos seguintes termos:

I – mediante solicitação formal da candidata à banca organizadora, devidamente instruída com documento hábil que comprove que o filho tem até seis meses de idade no dia da realização de prova ou de etapa avaliatória de concurso público;

II - a mãe deverá, no dia da prova ou da etapa avaliatória, indicar uma pessoa acompanhante que será a responsável pela guarda da criança durante o período necessário;

III - a pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões e ficará com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas;

IV - a mãe terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de duas horas, por até trinta minutos, por filho;

V - a mãe será acompanhada por fiscal e permanecerá incomunicável durante o período de amamentação;

VI - o tempo despendido na amamentação será compensado durante a realização da prova, em igual período.

Art. 58. Será retirado do local das provas e eliminado do concurso o candidato cujo comportamento ponha em risco a preservação da ordem na realização dos exames ou atente contra o caráter competitivo do concurso, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis a essas condutas.

Art. 59. As provas serão realizadas preferencialmente aos domingos, sendo vedado privilegiar, facilitar, favorecer ou discriminar, de qualquer forma, candidatos que aleguem convicção religiosa impeditiva da realização das provas no horário determinado pelo edital.

Parágrafo único. Todas as etapas dos concursos públicos, com exceção da prova oral e do curso de formação, sem prejuízo da escolha complementar de outras cidades que facilitem a ampla participação dos candidatos nos processos seletivos, serão realizadas ao menos:

I - nas capitais de todos os Estados brasileiros, quando o concurso tiver âmbito nacional;

II - nas capitais dos Estados onde houver previsão de alocação de vagas, quando o concurso tiver âmbito regional;

III - nas cidades onde houver previsão de alocação de vagas, quando o concurso tiver âmbito local.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

Seção VII

Da Correção das Provas

Art. 60. É assegurado o acesso ao Poder Judiciário:

I – para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público;

II - para rediscutir a correção das provas, sem incidência no mérito administrativo, feita pela banca examinadora em desacordo com o princípio da legalidade e sem observância do edital e da bibliografia adotada.

Art. 61. A correção das provas de matéria jurídica utilizará como critério vinculante da banca, sucessivamente:

I – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II – a jurisprudência dos Tribunais Superiores;

III – a jurisprudência dos Tribunais de segundo grau;

IV – a posição dominante na doutrina nacional indicada no edital.

Parágrafo único. É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições doutrinárias ou jurisprudenciais isoladas, não consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

Art. 62. A correção de prova de informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões em português dos programas indicados no edital.

Art. 63. A correção das provas relativas a regimentos internos, leis orgânicas e legislação interna de órgãos estatais utilizará como referência a versão dessas normas vigente no dia anterior à data da primeira publicação do edital.

Art. 64. A correção das provas relativas à língua estrangeira utilizará os critérios redacionais, estruturais e gramaticais usualmente aceitos e indicados especificamente no edital.

Art. 65. A critério da banca, poderá ser utilizada fórmula de contagem de pontos que imponha a anulação de questões corretas por questões erradas.

Parágrafo único. A fórmula de cálculo das notas parciais e final deverá estar claramente identificada e explicada no edital de abertura.

Art. 66. É assegurado ao candidato, ainda que não aprovado no certame, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso, o conhecimento, acesso e esclarecimentos sobre a correção de suas provas, as respectivas pontuações e fundamentos do julgamento de eventual recurso.

Seção VIII

Das Prova Objetivas

Art. 67. As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir, pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob exame, vedadas formulações cuja

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na intelecção da assertiva, exceto no caso de prova específica dessa área de conhecimento.

Parágrafo único. A elaboração das questões relativas às provas objetivas dará preferência ao raciocínio do candidato.

Art. 68. Se houver questões sobre atualidades, essas limitar-se-ão a cobrar conhecimentos sobre fatos ocorridos até a data da publicação do edital de abertura do concurso.

§ 1º É vedada a cobrança de análises, opiniões, laudos ou pareceres de especialistas ou jornalistas sobre fatos da atualidade, sendo permitido unicamente aferir o conhecimento do candidato sobre os fatos em si ocorridos.

§ 2º Os fatos da atualidade cobrados devem ser relevantes e possuir alcance nacional ou internacional, vedada a cobrança de dados específicos irrelevantes ou de fatos de alcance meramente regional ou local.

§ 3º O edital indicará, como referência para o conteúdo programático de atualidades, os jornais, livros, revistas e sítios da internet veiculadores de notícias, brasileiros, cujas informações servirão de base para elaboração das questões, sendo vedada a cobrança de notícia veiculada exclusivamente em programa de rádio ou televisão.

§ 4º Será anulada a questão de atualidades ou conhecimentos gerais cujo conteúdo seja apresentado de forma divergente ou contraditória em mais de um meio de informação previsto no § 3º deste artigo, ou em contradição com dados oficiais de onde as informações jornalísticas possam ter sido retiradas, quando tais divergências ou contradições prejudicarem o julgamento objetivo da questão.

Seção IX

Das Provas Discursivas

Art. 69. O conteúdo das provas discursivas e os respectivos critérios de correção e pontuação serão definidos no edital normativo do concurso.

Art. 70. É atribuição da banca examinadora e deverão constar do edital normativo do concurso:

I – as tipologias textuais passíveis de exame na prova discursiva;

II – a definição do número de questões discursivas com as respectivas pontuações;

III – a indicação do espaço e do número de linhas para resposta;

IV – a descrição clara dos critérios de correção.

Art. 71. A correção das respostas será feita por, pelo menos, dois examinadores, sendo a nota final a média dos dois resultados.

Parágrafo único. Caso haja divergência na nota atribuída pelos dois examinadores em valor equivalente a mais de cinco por cento do total de pontos da prova, um terceiro examinador corrigirá a prova e a nota final a média dos três resultados.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

Art. 72. A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

I – os temas de abordagem necessária;

II – a pontuação a eles relativa;

III – o critério de atribuição da nota final da questão;

IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Art. 73. É assegurado ao candidato, durante o prazo de vigência do concurso público, o conhecimento, acesso e esclarecimento dos critérios de pontuação da sua prova, desde que assim o requeira por escrito.

Seção X

Da Inspeção de Saúde

Art. 74. O candidato poderá ser submetido à inspeção de saúde e a exames médicos, clínicos e laboratoriais, realizados por profissionais da área de saúde, com a finalidade de verificar se o candidato reúne condições de saúde suficientes ao exercício do cargo ou emprego.

§ 1º A inspeção de saúde e os exames médicos, clínicos e laboratoriais poderão ser realizados por profissionais designados pela banca examinadora ou poderão ser supridos por laudos médicos, periciais e laboratoriais, conforme definido objetivamente no edital.

§ 2° A inspeção de saúde e os exames médicos, clínicos e laboratoriais necessariamente guardarão relação com as condições de saúde a serem aferidas para o exercício do cargo ou emprego, vedando-se a submissão do candidato a quaisquer exames, testes e aferições vexatórios ou violadores da intimidade e da vida privada.

§ 3º No exame de saúde do candidato convocado para a posse, somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício regular das funções do cargo.

§ 4º A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, sendo exigida demonstração objetiva da incapacidade para cumprir as atribuições do cargo.

§ 5º Quando comprovadamente o candidato convocado para a posse demonstrar a impossibilidade de realizar os exames de saúde, em tempo hábil, na rede pública, deverá a administração pública arcar com as respectivas despesas, podendo exigir ressarcimento do candidato após sua posse, conforme expressa previsão no edital.

§ 6º É vedada a exigência de realização de exames de colposcopia e citologia oncótica (Papanicolau).

§ 7º A exigência de exames realizados mediante exposição à radiação, especialmente a mamografia, raio-x, ressonância magnética e tomografia, deverá respeitar a validade e o intervalo de tempo mínimo necessário para realização e repetição dos exames conforme recomendado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

Seção XI

Dos Testes Físicos

Art. 75. A realização de teste físico em concurso público exige previsão objetiva no edital e será necessariamente eliminatório e facultativamente classificatório.

Art. 76. O edital estabelecerá performances mínimas diferenciadas para homens e mulheres conforme critérios fisiológicos e etários, observando-se estritamente as atribuições do cargo ou emprego.

Parágrafo único. Os desempenhos mínimos serão fixados tomando-se como base o desempenho médio de pessoa em condição física adequada para a realização satisfatória das funções do cargo ou emprego.

Art. 77. A pessoa jurídica realizadora do concurso público disponibilizará no local de realização do teste físico profissionais da área de saúde e Unidade de Terapia Intensiva móvel aptos para pronto atendimento de emergência.

Art. 78. É vedada a aplicação de teste físico entre as onze e as quinze horas, ressalvados aqueles realizados em ambiente coberto e climatizado.

Art. 79. A realização do teste físico poderá ser repetida conforme expressa previsão isonômica e objetiva no edital.

Art. 80. A candidata gestante não é dispensada da realização de teste físico, devendo submeter-se ao teste físico após o período mínimo de cento e vinte dias e máximo de cento e oitenta dias contados do parto ou do fim do período gestacional, conforme definido expressamente no edital e mediante requerimento formal à banca examinadora, sem prejuízo da participação regular nas demais fases do concurso, ficando sua aprovação final condicionada à não eliminação na prova física.

§ 1º A banca examinadora deve disponibilizar formulário eletrônico específico, na rede mundial de computadores e nos postos de atendimento presencial, para o requerimento de que trata o caput deste artigo, bem como estabelecer a forma de comprovação do estado gestacional ou do pós-parto.

§ 2º A comprovação de falsidade na declaração do estado gestacional ou do pós-parto, além das sanções cíveis e criminais cabíveis, sujeita a candidata:

I – à exclusão sumária do concurso público;

II – à anulação do ato de provimento, se já empossada ou em exercício; e

III – a responder por ato de improbidade administrativa.

§ 3º A candidata de que trata este artigo será avaliada no teste de aptidão física pelos mesmos critérios aplicados às demais candidatas.

§ 4º A postergação da realização do teste físico da candidata em razão da gestação não impedirá o regular prosseguimento do concurso público e a eventual nomeação de candidatos que sucederem a candidata na ordem de classificação.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

§ 5º A candidata preterida na ordem de classificação em razão da postergação da realização do teste físico será nomeada em prazo não superior a sessenta dias contados da aprovação no teste de aptidão física, conforme estabelecido no edital.

Seção XII

Das Provas Práticas

Art. 81. A realização de provas de habilitação prática previstas no art. 21 exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.

Parágrafo único. O desempenho do candidato será julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

Art. 82. As provas de habilidade prática, sempre que possível, deverão ser realizadas no mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos tenham sido examinados.

Art. 83. O edital deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados para a realização das provas práticas, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, da marca, do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

Parágrafo único. O equipamento, material ou instrumentos utilizados deverão necessariamente guardar relação direta com aquele com o qual se relacionará o candidato aprovado no exercício das funções do cargo.

Seção XIII

Das Provas Psicotécnicas

Art. 84. Os exames psicotécnicos são exigíveis desde que haja lei que expressamente os preveja e comprovada a necessidade de sua realização.

Parágrafo único. A realização de exame psicotécnico levará em conta as atribuições do cargo.

Art. 85. A avaliação psicotécnica será realizada por junta composta por pelo menos três especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância, ao exame por avaliador único.

§ 1º O resultado do exame psicotécnico deve ser fundamentado, sendo que somente o candidato pode obter, mediante requerimento, cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

§ 2º Os profissionais que efetuam o exame psicotécnico não podem participar do julgamento de recursos.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

§ 3º É facultado ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal.

§ 4º Exceto no caso de evidente inaptidão ao exercício do cargo, confirmada à unanimidade pelos examinadores, os exames de que trata este artigo não serão eliminatórios, compondo apenas especialização da avaliação física do candidato.

Art. 86. Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, acolhendo-se a divergência favorável ao candidato, se houver.

Art. 87. São vedadas em qualquer caso:

I - a exigência de perfil profissiográfico;

II - a avaliação psicotécnica por entrevista.

Seção XIV

Das Provas Orais

Art. 88. A avaliação por provas orais somente será possível se estiver prevista nos respectivos editais e para cargos de nível superior, e será realizada por uma banca de examinadores formada por, no mínimo, três especialistas.

§ 1º A nota final da prova oral por matéria será obtida pela média dos resultados aferidos por todos os examinadores.

§ 2º A avaliação prevista no caput deste artigo deverá ser integralmente filmada e o seu conteúdo deverá ser mantido em sigilo, ressalvando-se o direito do candidato de obter cópia mediante solicitação e pagamento de emolumento correspondente às respectivas despesas de realização da cópia.

§ 3° Os candidatos convocados para um mesmo turno de aplicação ficarão confinados e incomunicáveis até sua arguição pela banca examinadora e não poderão assistir à arguição dos demais candidatos.

Art. 89. Os critérios de avaliação e pontuação dos candidatos nas provas orais serão obrigatoriamente fundamentados, com demonstração objetiva da correção ou incorreção das respostas e sustentação, sendo vedada a análise sucinta ou insubsistente.

§ 1º As questões a serem resolvidas de forma oral pelos candidatos serão previamente elaboradas pela banca examinadoras, na forma de listas de questões de complexidade equivalente.

§ 2º Haverá tantas listas de questões quantos forem os candidatos convocados para a realização das provas orais, caso o número de candidatos nesta fase não exceda a trinta, ou quantos forem os turnos de aplicação, caso o número de candidatos nesta fase seja superior a trinta.

§ 3.º Haverá um sorteio público dos envelopes que conterão as listas de questões de cada turno de aplicação das provas orais.

§ 4º O número de questões orais e o tempo para resposta de cada uma delas constará obrigatoriamente do edital normativo.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

§ 5º Para cada questão deverá haver um espelho de correção previamente elaborado pelos avaliadores, estabelecendo os temas de abordagem necessária, a pontuação a eles relativa e campo para indicação das razões de perda de pontos pelo candidato.

§ 6º O espelho de correção a que se refere o § 5º deste artigo será adotado como critério para aferição da pontuação do candidato pelos avaliadores e deverá ser disponibilizado para consulta quando da divulgação do resultado da prova.

Art. 90. Aplicam-se integralmente os dispositivos dos artigos 88 e 89 desta Lei às chamadas entrevistas aplicadas nos concursos para provimento de cargos da carreira acadêmica universitária e de pesquisa científica, assim como às denominadas provas de tribuna.

Parágrafo único. É vedada a realização de entrevista reservada ou à qual os demais candidatos não possam ter acesso.

Seção XV
Dos Títulos

Art. 91. Na hipótese de constar dos editais normativos de concurso público a previsão de pontuação por títulos, os critérios de contagem serão os seguintes:

I – o resultado terá caráter exclusivamente classificatório, sendo facultada ao candidato a ausência de cômputo, caso em que apenas não lhe serão atribuídos eventuais pontos, sem quaisquer penalidades;

II – aos títulos somente poderão ser atribuídos os pontos correspondentes ao percentual máximo de dez por cento com relação ao somatório da pontuação obtida no conjunto das provas, respeitados os limites dos §§ 2º e 3º do art. 23 desta Lei.

III – poderão ser atribuídos títulos relacionados à publicação de livros ou de artigos em periódicos, publicados no Brasil ou no exterior, desde que tais publicações sejam relacionadas às atividades inerentes ao cargo em disputa;

IV – é vedada a atribuição da totalidade da pontuação relativa a títulos em decorrência da apresentação de apenas uma das espécies de títulos admitidas no edital normativo;

V – o edital identificará expressamente os títulos a serem considerados e a respectiva pontuação, vedada a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo em disputa;

VI – os títulos deverão ser comprovados com documento hábil, obtido junto às instituições legalmente responsáveis por sua emissão;

VII – os títulos obtidos em instituições estrangeiras serão válidos mediante observância à Convenção da Apostila da Haia e terão pontuação equivalente aos títulos obtidos em instituições nacionais ou por elas reconhecidos.

VIII – somente serão considerados válidos os títulos obtidos até a data de apresentação na prova de títulos.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

§ 1º Nos casos em que o concurso se destinar a cargos com formação universitária específica, é vedado aceitar títulos que não guardem relação com essa formação, salvo títulos adicionais, previstos no edital, decorrentes de outros cursos superiores.

§ 2º É vedada a atribuição de título em decorrência de prática profissional ou de exercício de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 92. O resultado da avaliação dos títulos pela banca examinadora será publicado no sítio eletrônico da entidade organizadora do concurso e no órgão oficial de imprensa, sem prejuízo da utilização adicional de outros meios de igual relevância.

Parágrafo único. Será disponibilizado ao candidato, no sítio eletrônico da entidade que organiza o concurso ou nos postos presenciais, o documento no qual conste detalhada fundamentação para aceitação ou recusa dos títulos apresentados pelo candidato.

Seção XVI

Dos Recursos

Art. 93. O gabarito de provas objetivas, os resultados da correção de provas discursivas, de habilitação prática e oral, e os resultados do teste físico, exames médicos e etapa de títulos estarão disponíveis aos candidatos, com antecedência mínima de cinco dias da abertura do prazo para a interposição de recursos na internet, na página de acompanhamento da seleção, no sítio eletrônico da organizadora, e nos postos de atendimento presencial.

Art. 94. O profissional responsável pela elaboração da questão ou do gabarito oficial fica impedido de examinar, ainda que acessoriamente, os respectivos recursos interpostos e as suas razões.

§ 1º O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador, é de deferimento obrigatório.

§ 2º No caso de vista de prova discursiva, é obrigatório o fornecimento de cópia dos textos e das respectivas planilhas de correção ao candidato.

Art. 95. Todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

Art. 96. Não serão aceitos recursos sem fundamentação técnica, que não guardem relação com a matéria em debate ou que sejam meramente protelatórios.

Art. 97. Os recursos apresentados a cada prova, ou a cada fase do concurso, deverão ser julgados em até quinze dias a contar do encerramento do prazo de recebimento, sem prejuízo da participação dos candidatos recorrentes nas etapas seguintes.

Art. 98. O prazo para interposição de recurso não pode ser inferior a cinco dias úteis.

Art. 99. A decisão sobre o recurso, especialmente a de indeferimento, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, sendo vedadas as decisões que se limitem à

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa.

Art. 100. Todos os recursos serão respondidos com fundamentação, admitida a elaboração de parecer único para uma mesma questão ou item, desde que tratadas todas as teses apresentadas.

Art. 101. É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e sua fundamentação.

Art. 102. A anulação de questão aproveita a todos os candidatos que se submeteram regularmente ao certame.

§ 1º Serão anuladas e reaplicadas as provas objetivas em que houver mais de vinte por cento de anulação de questões ou itens.

§ 2º No caso de anulação de uma questão ou de um item, os cálculos da nota desconsiderarão a média anulada, como se inexistente, passando os percentuais a incidirem sobre o número de itens ou questões remanescentes, com base nos quais será reajustado o valor de cada questão, para efeito de cálculo da nota total.

Art. 103. A alteração de gabarito aproveita a todos os candidatos e impõe a revisão geral de notas e resultados, devendo ser obrigatoriamente desconsiderado o cômputo da resposta alterada.

Art. 104. O edital de homologação do concurso somente será publicado após a publicação da decisão sobre todos os recursos aplicáveis aos resultados.

Seção XVII

Curso de formação

Art. 105. A realização de curso ou programa de formação pode constituir etapa do concurso público, de caráter eliminatório e classificatório, ressalvada disposição diversa em lei específica.

§ 1º Na hipótese de o número de candidatos aptos ao curso de formação ensejar a formação de mais de uma turma, com início em datas diferentes, o resultado será divulgado por grupo, ao término das atividades de cada turma.

§ 2º É vedada a participação em curso ou programa de formação de quantitativo de candidatos superior ao quantitativo de vagas estabelecido no edital do concurso público.

§ 3º Os candidatos aprovados e classificados nas etapas de avaliação anteriores serão convocados por edital para fins de matrícula no curso de formação, observado o prazo fixado pelo órgão ou entidade realizadora do certame.

§ 4º O candidato que não formalizar a matrícula para o curso de formação dentro do prazo fixado pelo edital será considerado reprovado e, consequentemente, eliminado do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

§ 5º Havendo vagas remanescentes no curso de formação em razão da não formalização da matrícula de candidato anteriormente convocado, deverão ser convocados novos candidatos, em igual número, obedecida a ordem de classificação.

§ 6º Será considerado reprovado no concurso público o candidato que não comparecer ao curso de formação ou dele se afastar sem motivo justificado.

§ 7º Quando o número de candidatos aptos ao curso de formação ensejar a formação de várias turmas, iniciadas em datas diferentes, o prazo de validade do concurso terá início a partir da primeira homologação.

Art. 106. É assegurada à candidata gestante ou lactante a postergação da realização do curso de formação para após o período mínimo de cento e vinte dias e máximo de cento e oitenta dias contados do parto ou do fim do período gestacional, conforme definido expressamente no edital e mediante requerimento formal à banca examinadora, sem prejuízo da participação regular nas demais fases do concurso, ficando sua aprovação final e nomeação condicionada à realização com aproveitamento no curso de formação.

§ 1º A banca examinadora deve disponibilizar formulário eletrônico específico, na rede mundial de computadores ou nos postos de atendimento presencial, para o requerimento de que trata o caput deste artigo, bem como estabelecer a forma de comprovação do estado gestacional ou do pós-parto.

§ 2º A comprovação de falsidade na declaração do estado gestacional ou do pós-parto, além das sanções cíveis e criminais cabíveis, sujeita a candidata:

I – à exclusão sumária do concurso público;

II – à anulação do ato de provimento, se já empossada ou em exercício; e

III – a responder por ato de improbidade administrativa.

§ 3º A candidata de que trata este artigo realizará o curso de formação segundo os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos.

§ 4º A postergação da realização do curso de formação da candidata em razão da gestação ou lactação não impedirá o regular prosseguimento do concurso público e a eventual nomeação de candidatos que sucederem a candidata na ordem de classificação.

§ 5º A candidata preterida na ordem de classificação em razão da postergação da realização do curso de formação será nomeada após a aprovação no curso de formação, em prazo não superior a sessenta dias, conforme estabelecido no edital.

Seção XVIII

Do desempate e da homologação

Art. 107. Os critérios de desempate serão obrigatoriamente incluídos no edital normativo e consistirão na atribuição de distintos graus de prioridade para cada prova, ou, dentro de cada prova, pela identificação das questões às quais se concede preferência para este efeito.

Parágrafo único. Mantido o empate, terá preferência o candidato mais idoso.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

Art. 108. O edital contendo o resultado final e a homologação do concurso será publicado no sítio eletrônico da entidade organizadora e no órgão oficial de imprensa, sem prejuízo da utilização adicional de outros meios de igual relevância.

§ 1º Será admitido recurso contra o resultado final, desde que em decorrência de erro material, aplicando-se a regra geral relativa aos recursos previstos na Seção XVI deste Capítulo.

§ 2º O edital de resultado final apresentará, além da lista de todos os candidatos aprovados, relação destacada dos candidatos com deficiência e beneficiários do sistema de cotas aprovados no concurso.

Seção XIX

Dos Candidatos Aprovados

Art. 109. Somente serão considerados aprovados ao final do concurso os candidatos aprovados em todas as etapas sucessivas do certame e que atendam a todos os requisitos previstos no edital normativo e nesta lei, valendo a publicação do edital de homologação no órgão oficial de imprensa como certidão de aprovação para todos os fins.

Art. 110. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital normativo do concurso têm direito à nomeação para o cargo para o qual concorreram, a qual deverá ocorrer dentro do prazo de validade do certame.

§ 1º A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao de vagas previstas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, incluídas neste as possíveis prorrogações.

§ 3º A nomeação obedecerá, rigorosa e estritamente, à ordem de classificação dos candidatos aprovados, sendo nula de pleno direito a investidura com preterição, sem prejuízo das medidas cabíveis aos responsáveis, salvo nas hipóteses de postergação da realização de teste físico e do curso de formação da candidata gestante ou em situação de pós-parto.

§ 4º Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito imediato à nomeação se o cargo for preenchido sem observância da ordem de classificação ou por funcionários contratados para o exercício de atividades a ele inerentes.

§ 5º O próximo candidato na ordem classificatória, ainda que em classificação excedente ao número de vagas previstas no edital, terá direito à nomeação quando esta se tornar sem efeito para outro aprovado no mesmo certame.

§ 6º Os candidatos com deficiência e os beneficiários do sistema de cotas serão nomeados no mesmo ato, obedecendo-se a classificação própria e os percentuais definidos pelo edital normativo.

§ 7º Os candidatos que se enquadrarem nas hipóteses legais definidoras de pessoas com deficiência ou de beneficiários de ações afirmativas ou de reparação histórica concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso, devendo as aprovações dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não ser computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 8º Em caso de desistência de candidato enquadrado nos §§ 6º e 7º deste artigo e aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato de igual condição posteriormente classificado.

§ 9º Na hipótese de não haver número de candidatos aprovados enquadrados nos §§ 6º e 7º deste artigo suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 111. A lotação do candidato convocado para a posse será definida pela administração, salvo disposição editalícia em contrário.

Art. 112. A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, em que todos os atos decorrentes devam ser anulados.

Art. 113. A realização de novo concurso público, no prazo de validade de certame anterior, obriga à convocação de todos os aprovados neste, antes da nomeação do primeiro candidato aprovado naquele.

Seção XX

Da Vida Pregressa

Art. 114. A pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato só poderá ser usada como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º Para a pesquisa e busca de dados de que trata este artigo, o edital normativo do concurso descreverá:

I – os elementos, todos de natureza objetiva, a serem considerados pela banca examinadora;

II – os critérios objetivos para aferição dos elementos de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Tanto a habilitação quanto a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados previstas neste artigo serão necessariamente motivadas.

§ 3º É vedado o aproveitamento de pesquisa e a busca de dados feitos em outro concurso público.

§ 4º Aos candidatos inabilitados é assegurado:

I – apresentar recurso contra a inabilitação, juntando as provas que entender necessárias;

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

II – requerer à banca examinadora a produção de novas provas que possam comprovar as razões do recurso apresentado.

§ 5º Para os fins de exame da vida pregressa, poderá ser solicitada a apresentação pelo candidato de certidões judiciais e extrajudiciais, bem como de antecedentes criminais.

Art. 115. A pesquisa da conduta social e ética e da vida pregressa do candidato será realizada pela banca ou pelo órgão promotor do concurso público, visando ao levantamento de indicações de comportamento e de histórico pessoal a serem utilizados como elemento de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo.

Art. 116. A coleta de dados relativos à vida social e história pessoal do candidato prescinde de autorização expressa e se presume da inscrição no concurso, desde que esse procedimento esteja expressamente indicado no edital.

Art. 117. É assegurado ao candidato o acesso, mediante requerimento escrito, às razões de sua inabilidade nesta fase, sendo-lhe lícito produzir prova fundamentada, cabal e objetiva em contrário e deduzir argumentos comprováveis, por ato próprio, contra a decisão, os quais deverão ser analisados pela banca em até quinze dias.

Seção XXI

Atos Contra o Concurso Público e Disposições Finais

Art. 118. É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave:

I – elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de idade, gênero, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça, naturalidade, proveniência ou moradia, ou, no caso de candidata mulher, na sua condição de gestante, parturiente ou lactante, ou cujas previsões restrinjam indevidamente a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

II – atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

III – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

IV – impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Poder Judiciário;

V – beneficiar alguém com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – beneficiar, de qualquer maneira, candidato no concurso público;

VII – inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência que impeça ou dificulte, de maneira ilegítima, a publicidade, a competitividade ou a seletividade do concurso público.

VIII – obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

IX – selecionar candidatos com formação profissional incompatível com as competências e atribuições exigidas para o desempenho do respectivo cargo.

§ 1º Verificada a infração de qualquer das determinações estabelecidas neste artigo, mediante provocação de qualquer dos interessados, o concurso deverá ser suspenso até a definitiva correção das falhas configuradas.

§ 2º As infrações elencadas neste artigo sujeitam o responsável ao pagamento das perdas e danos decorrentes dos atos praticados, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 3° O candidato condenado criminalmente, por sentença ou acórdão transitados em julgado, não poderá ser nomeado para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública federal direta e indireta, enquanto perdurarem os efeitos penais da condenação.

Art. 119. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Art. 120. Ficam revogados o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, a Lei nº 13.872, de 17 de setembro de 2019, e a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018.

Brasília, de de 2019.

Deputado **LUIZ FLÁVIO GOMES – (PSB/SP)**
Relator

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.luizflaviogomes@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904